

PROCESSO - A. I. Nº 206956.0008/04-8
RECORRENTE - PERBRÁS – EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0197-05/05
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 28/04/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0092-11/06

EMENTA: ICMS. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E DE MORA. A multa por descumprimento da obrigação principal, proposta pelo autuante, é a prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96 e se aplica ao presente caso, pois o imposto deixou de ser recolhido tempestivamente. Os acréscimos moratórios abrangem o período em que a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa, conforme regra inserta nos artigo 101, § 3º, e 102, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB). Ressalte-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o fato de que o recorrente vem efetuando depósitos judiciais para prevenir a mora. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão nº 0197-05/05, pela Procedência do presente Auto de Infração, o qual foi lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$1.941,44, que deixou de ser recolhido no desembarço aduaneiro de seis partes, peças, componentes, acessórios e ferramentas para manutenção e reparo de máquina de sondagem, conforme a Nota Fiscal de entrada nº 000492 e a Declaração de Importação nº 04/0162605-3, datada de 19/02/04, sendo o importador estabelecido neste Estado.

O órgão julgador de Primeira Instância ressaltou, inicialmente, a sua incompetência para apreciar a constitucionalidade da legislação tributária estadual, nos termos do artigo 167, inciso I, do RPAF/99.

Em seguida, destacou que a matéria se encontra *sub judice*, em razão de liminar concedida em mandado de segurança, e, dessa forma, entendeu que a discussão quanto ao direito aplicável encontrava-se prejudicada, considerando que, de acordo com o artigo 117, do RPAF/99, a propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao direito de se defender na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou Recurso Voluntário interposto.

Quanto aos acréscimos moratórios e à multa por infração, por não ter recolhido o imposto nos moldes determinados pela legislação tributária estadual, a Junta de Julgamento Fiscal ressaltou que:

1. quanto aos acréscimos moratórios, somente serão cobrados se a Decisão judicial no mandado de segurança for favorável ao Estado, não sendo o imposto recolhido ou depositado no prazo regulamentar, e, neste lançamento, o valor exigido já foi depositado judicialmente em 30/03/04, conforme o documento de fl. 168;
2. relativamente à multa, a legislação tributária estadual não contempla a hipótese de dispensa de sua exigência, caso a sentença judicial seja desfavorável ao sujeito passivo, competindo

apenas à Câmara Superior, ao apelo da eqüidade, excluí-la do lançamento.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 205 a 213), o sujeito passivo pede a reforma da Decisão recorrida, argumentando que o lançamento deveria ter sido formalizado sem a cobrança de multa e acréscimos moratórios, pois seu estabelecimento se encontrava sob a proteção de medidas judiciais que reconheciam o seu direito de não pagar o ICMS na importação de bens, em razão de não ser contribuinte do imposto estadual. Afirma que o “vencimento” do crédito tributário, nos termos do artigo 160, do Código Tributário Nacional, só ocorreria 30 dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado e esta notificação somente ocorrerá quando for intimado de Decisão judicial transitada em julgado a ele desfavorável, conforme consolidado na legislação federal (Lei nº 9.430/96).

Acrescenta que não se pode admitir que alguém possa estar em mora ou inadimplente em relação a uma conduta quando existe uma norma individual e concreta, uma Decisão judicial, que lhe permite omitir esta mesma conduta e, além disso, o crédito tributário vem sendo depositado judicialmente, o que, além de prevenir a mora, proporcionará, em caso de Decisão judicial denegatória da segurança, a conversão dos depósitos em renda do Estado, extinguindo, assim, o crédito tributário.

Argumenta, ainda, que a Decisão recorrida não poderia reconhecer a suspensão da exigibilidade e determinar a inscrição em dívida ativa – o que constitui um ato de exigibilidade do crédito tributário -, porque, segundo o artigo 201, do Código Tributário Nacional, tal inscrição somente pode ocorrer quando esgotado o prazo de pagamento fixado em lei ou por Decisão judicial proferida em processo regular. Aduz que este é o entendimento da Profª. Maria Leonor Leite Vieira em seu livro “A Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário”.

Por fim, pede a procedência parcial da autuação, excluindo-se a parcela inerente à multa por infração e aos acréscimos moratórios, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a consequente não inscrição em dívida ativa.

O ilustre representante da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Junior, exarou o seu Parecer (fls. 216 e 217) opinando pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto, sob o entendimento de que:

1. as alegações recursais não são pertinentes em relação à multa, a qual deve ser imputada, a fim de resguardar o direito do Fisco em exigí-la, caso seja vencedor na lide em curso no Poder Judiciário;
2. de acordo com a Decisão exarada pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 119986/SP, publicada no Diário Oficial da Justiça de 09/04/01 (pg. 337), “*o prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, sequer por ordem judicial*” e a “*liminar em mandado de segurança pode paralisar a cobrança, mas não o lançamento*”;
3. não consta na Decisão recorrida determinação para que o crédito tributário seja inscrito em dívida ativa, não havendo, portanto, razão para recorrer quanto a essa matéria. Não obstante isso, esclarece que “*o ato de inscrição em dívida ativa não é incompatível com a suspensão da exigibilidade que consiste unicamente na impossibilidade do credor promover qualquer ato no sentido de executar o crédito em litígio*”.

VOTO

Inicialmente, devo destacar que a Junta de Julgamento Fiscal agiu corretamente, ao se abster de analisar o mérito da autuação relativamente à exigência do ICMS, tendo em vista a existência de liminar em mandado de segurança impetrado pelo sujeito passivo, o que, de acordo com o artigo 117, do RPAF/99, importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou Recurso Voluntário acaso interpostos. Ademais, o artigo 167, inciso II, do

citado RPAF/99 exclui expressamente da competência dos órgãos julgadores administrativos questão que esteja sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida.

Quanto à alegação do recorrente, de que é ilegítima a aplicação da multa e dos acréscimos moratórios, não pode ser acatada. Primeiro, porque eles são consectários previstos na legislação para a falta de pagamento do tributo, devendo ser pagos apenas e tão-somente se o Estado for o vencedor na lide judicial. Segundo, porque não há previsão na legislação tributária estadual de exclusão da multa e dos acréscimos moratórios, em caso de discussão judicial do crédito tributário, exceção apenas à competência legal conferida à Câmara Superior, de exclusão da multa por descumprimento de obrigação principal ao apelo da equidade. Além disso, verifico que o recorrente, a fim de prevenir a mora, já vem efetuando depósitos judiciais, como reconhecido no Recurso Voluntário e de acordo com o documento de fl. 168 do PAF.

Relativamente ao argumento do recorrente, de que a Decisão recorrida não poderia reconhecer a suspensão da exigibilidade e, ao mesmo tempo, determinar a sua inscrição em dívida ativa, verifico que não há na Decisão da Junta de Julgamento Fiscal nenhuma referência ou determinação para que o crédito tributário fosse inscrito em dívida ativa. Ademais, conforme esclarecido pelo digno representante da PGE/PROFIS, “o ato de inscrição em dívida ativa não é incompatível com a suspensão da exigibilidade que consiste unicamente na impossibilidade do credor promover qualquer ato no sentido de executar o crédito em litígio”.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração, acolhendo o opinativo da PGE/PROFIS.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206956.0008/04-8, lavrado contra PERBRÁS – EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA., devendo ser intimado o recorrente na forma regulamentar e, em seguida, encaminhados os autos à PGE/PROFIS para as providências de sua alçada, até Decisão final da lide na esfera judicial. A exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até a Decisão final do Mandado de Segurança impetrado pelo autuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

ADRIANA LOPES VIANA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS